



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

0000632-80.2025.5.12.0037

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/06/2025

Valor da causa: R\$ 48.875,00

Partes:

RECLAMANTE: BRUNO INACIO

ADVOGADO: MARCELO DE OLIVEIRA

RECLAMADO: CFC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

ADVOGADO: FELIPE RAFAEL BORGES DUARTE



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS
ATSum 0000632-80.2025.5.12.0037
RECLAMANTE: BRUNO INACIO
RECLAMADO: CFC MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

7ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

ATSum 0000632-80.2025.5.12.0037

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 852-I, da CLT.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

Não obstante se admita a indicação do valor do pedido por estimativa, eventual condenação fica limitada ao valor afirmado na petição inicial, à luz do que preconizam os artigos 141 e 492 do CPC e 840, §1º, da CLT e a Tese Jurídica n. 6/IRDR do e. TRT12, precedente de observância obrigatória (art. 927, inc. III, do CPC); sem prejuízo dos juros e da atualização monetária incluídos no pedido (art. 322, §1º, do CPC).

Acolho a preliminar arguida pela ré, nesses termos.

MÉRITO

DANOS MORAIS. DEPENDÊNCIA QUÍMICA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA

As partes firmaram contrato de experiência com início em 10/09/2024; no curso do contrato o autor foi diagnosticado com patologias relacionadas à dependência química (CID 10 F 14.9 e F 14.8); teve indicação médica de tratamento em ambiente protegido – Comunidade Terapêutica –, a partir de 16/11/2024 (conforme atestados de id. [29e6a88](#) e seguintes); e, em razão disso, manteve-se afastado do trabalho de 16/11/2024 até 16/05/2025; sendo dispensado sem justa causa pelo empregador, em 19/05/2025. Esses fatos são incontroversos nos autos.

O autor postula indenização por danos morais, alegando dispensa discriminatória, com fundamento no inciso I do art. 7º da Carta Magna, nos arts. 1º e 4º da Lei 9.029/95, e na Súmula 443 do TST.

A tese jurídica do Tema n. 254 do TST (reafirmação da Súmula 443 do TST) estabelece a presunção de dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave que gere estigma ou preconceito.

A jurisprudência da e. Corte Superior Trabalhista firmou entendimento de que a dependência química (incluindo o alcoolismo) é doença que causa estigma ou preconceito, seguindo na mesma linha a Corte Regional Trabalhista. Cito, como exemplos:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. ALCOOLISMO CRÔNICO . AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que o alcoolismo crônico, doença catalogada no Código Internacional de Doenças (CID) da Organização Mundial de Saúde (OMS) como " Síndrome de Dependência do Álcool ", atrai a aplicação da Súmula nº 443 desta Corte, segundo a qual " Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito ". Incide, portanto, a Súmula nº 333 do TST como obstáculo ao exame da matéria de fundo veiculada no recurso. A existência de obstáculo

processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso , acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. Agravo não provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA . A decisão regional, tal como proferida, está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a dispensa discriminatória configura dano moral in re ipsa , sendo desnecessária a comprovação de efetivo prejuízo pelo empregado. Nesse contexto, estando o v. acórdão regional em harmonia com a jurisprudência deste TST, inviável se torna o prosseguimento do apelo, por força da Súmula 333 do TST. Agravo não provido. (...) (Ag-AIRR-1001572-33.2018.5.02.0431, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 15/12/2023 - destaquei).

DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. SÚMULA Nº 443 do TST. A dependência química reduz a capacidade de discernimento e gera comportamento compulsivo ao uso de substâncias psicoativas. Presume-se discriminatória a dispensa de empregado dependente químico, nos termos da Súmula nº 443 do TST. (TRT12 - ROT - 0000637-05.2021.5.12.0050 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 23/04/2022 - destaquei).

DEPENDÊNCIA QUÍMICA. PROVA DOCUMENTAL. COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. A súmula 443 do TST presume discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. A dependência química reduz a capacidade de discernimento e gera comportamento compulsivo ao uso de substâncias psicoativas. Assim, a dispensa discriminatória é presumida no caso de doenças consideradas graves ou que imponham estigma ao portador, como Aids, câncer, alcoolismo e dependência química, esta a hipótese dos autos. (TRT12 - RORSum - 0000604-41.2018.5.12.0043 , Rel. WANDERLEY GODOY JUNIOR , 1ª Câmara , Data de Assinatura: 21 /05/2020 - destaquei).

Portanto, a dispensa do autor se presume discriminatória.

A tese da defesa, de que a dispensa teria sido motivada pelas inúmeras faltas cometidas pelo autor no primeiro mês de contrato, não se sustenta, porque incompatível com a rescisão antecipada do contrato, por iniciativa do empregador, sem justa causa (TRCT, id [31640d9](#)), não vinculada a qualquer falta do empregado.

A ré não produziu outras provas para elidir a presunção de dispensa discriminatória, como lhe incumbia (art. 818, II, da CLT).

O ato de dispensa discriminatória, por si só, é ato ilícito que viola os direitos da personalidade do trabalhador, ensejando dano moral "in re ipsa", à luz do disposto no art. 4º, "caput", da Lei n. 9.029/95 e jurisprudência da e. Corte Superior Trabalhista (ementa supracitada).

À luz dos critérios orientativos previstos no art. 223-G, "caput" e §1º, da CLT (ADI 6.050 do STF), considerando a natureza do bem jurídico tutelado (dignidade humana e não discriminação), as condições em que ocorreu a ofensa (pouco tempo de contrato), arbitro a indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor razoável para compensar o dano e imprimir o necessário caráter pedagógico à indenização.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Diante da declaração acostada nos autos (id [cff5d73](#)), e ausentes provas hábeis a infirmá-la, defiro o benefício vindicado pelo autor, nos moldes o delineado pelo e. TST, no InCjulgRREmbRep – 277-83.2020.5.09.0084, em 14/10/2024 (Tema 21 de IRR do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Nos moldes do delineado no art. 791-A da CLT, são devidos honorários de sucumbência pela parte ré, no importe de 15% sobre o valor do crédito da parte autora, apurado em liquidação.

Indevidos honorários pela parte autora, pois não há pedidos de verbas julgados totalmente improcedentes (Tema 242/IRR do TST e Tese Jurídica 5 do TRT12).

Os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, conforme OJ 348 da SBDI-1 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Nos moldes do delineado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos das ADC n. 58 e 59, bem como pelo eg. Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, da SBDI-I do TST, a correção monetária e os juros devem ser aplicados de acordo com os seguintes parâmetros, definidos nesta última decisão: "a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406".

RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Inexistentes, em razão da natureza indenizatória da condenação.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, na reclamação trabalhista proposta por **BRUNO INACIO** em face de **CFC MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. - EPP**, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Honorários de sucumbência pela parte ré, no importe de 15% sobre o valor do crédito da autora.

Tudo nos termos e limites da fundamentação, a ser apurado em liquidação, observados os limites do pedido, na forma da Tese Jurídica n. 06/IRDR do eg. Tribunal da 12ª Região.

Juros e correção monetária nos termos da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários inexistentes.

Custas a cargo da parte ré, de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação, de R\$ 5.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

FLORIANOPOLIS/SC, 09 de dezembro de 2025.

CAMILA SOUZA PINHEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

